

**AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE**

**Processo Licitatório nº 065/2023**

**Pregão Eletrônico nº 025/2023**

**MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 59.717.553/0006-17, sediada na Rua Josefa Gomes de Souza, 382 SEDE, Bairro dos Pires, CEP 37640-000, Extrema (MG), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

Existe a possibilidade do julgamento das licitações por Lote, desde que devidamente justificada, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015 – Plenário Data da sessão: 08/07/2015 Relator MARCOS BEMQUERER)

Também dispõe a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Em anexo há duas decisões do TCE-SP que demonstram a ilegalidade da manutenção da disputa em lote ao invés de itens.

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA DESCRIÇÃO DO OBJETO E DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES, COM REUNIÃO DE PRODUTOS AFINS. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS. EXIGÊNCIAS LIMITADAS À LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR E MEDIANTE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL. REQUISIÇÃO DE FICHAS TÉCNICAS EMITIDAS PELO FABRICANTE E ASSINADAS PELO TÉCNICO**

RESPONSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO ANTE A REQUISIÇÃO DE CADASTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO PARA REAVALIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Conforme jurisprudência formulada à luz da exegese dos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, carnes in natura não podem ser licitadas no mesmo lote de produtos manufaturados de carne, mormente em face das discrepâncias em termos de origem e condições de comercialização, que podem **limitar a competitividade, expondo a Administração a contratações antieconômicas**. 2. Somente é possível exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a apresentação de amostras e laudos de garantia dos produtos licitados, mediante a fixação de prazo razoável para tanto. 3. É restritiva a exigência de fichas técnicas de gêneros alimentícios emitidas pelo fabricante e assinadas pelo técnico responsável, mesmo quando dirigida apenas à licitante vencedora. 4. Para o transporte de alimentos, as normas regulamentares vigentes estipulam como documentos próprios o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou a Licença de Funcionamento, ambos expedidos pela Vigilância Sanitária. TC-014401.989.22-3 e outro (Sessão Plenária de 20/07/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) (grifei)

Ementa: Recursos Ordinários. Concorrência. Contrato. Aditivos. **Falta de sólidas justificativas técnicas para as aglutinações de itens nos lotes 1 e 2 da concorrência**, para a vedação à participação de empresas em consórcio e para as exigências de qualificação técnico-operacional e profissional abrangendo todos os itens licitados. Prova de experiência anterior em atividades específicas, contrariedade à súmula 30. Não limitação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Desconformidade com o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93 e Súmula 23. Incompleta definição das atividades de divulgação dos serviços e de educação ambiental. Falta de razoabilidade na imposição de substituição de caminhões, em até 180 (cento e oitenta) dias, por veículos zero quilômetro. Recolhimento antecipado da garantia de participação. Contrariedade à súmula 38. Termos aditivos irregulares conforme princípio da acessoriedade. TC-012961.989.22-5 (Sessão Plenária de 27/07/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

Nas decisões fica claro que há a necessidade de se verificar a viabilidade técnica do objetivo, bem como a vantagem trazida para a Administração. Neste caso, o Lote 05 com a existência de dois itens diversos não trará benefício nenhum, pois, que em que pese os dois

produtos sejam equipamentos do tipo de Tablet, nem todos os fabricantes atuam especificamente nas duas linhas, isso porque, tratam-se de equipamentos direcionados para diferentes mercados e muitas vezes não são do mesmo fabricante, de modo que não haverá qualquer economia do Órgão com a união em lote, ao contrário disso, os preços fatalmente serão maiores.

Os equipamentos dos lotes devem ser separados por itens por consequência às especificações técnicas distintas estabelecidas para cada tipo de tablet educacional. Cada item possui critérios específicos relacionados **a sua tela, processador, memória RAM, armazenamento, conectividade, interfaces, câmeras, bateria, gabinete, sistema operacional e comprovações**. Esta separação permite uma avaliação mais precisa e eficiente durante o processo de aquisição, garantindo que os tablets atendam aos requisitos específicos definidos para cada categoria.

Além disso, ao detalhar os requisitos técnicos para cada item, facilita-se a comparação entre diferentes propostas e a tomada de decisão por parte da Administração, assegurando a aquisição de tablets educacionais que atendam de maneira adequada às necessidades e padrões estabelecidos. Explica-se.

**Comparação Precisa:** Ao ter especificações detalhadas para cada tipo de tablet, os gestores podem comparar diretamente as propostas recebidas para cada item. Isso simplifica a avaliação e a escolha da melhor opção, pois as características específicas são claramente delineadas.

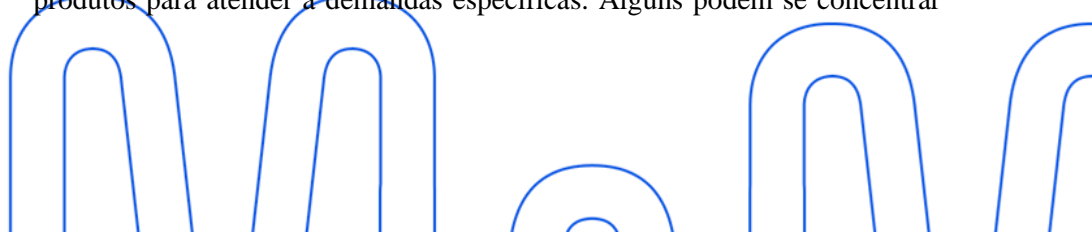
**Atendimento a Necessidades Específicas:** Se houver requisitos específicos para determinadas atividades educacionais, a separação por itens permite que a Administração selecione tablets que atendam precisamente a essas necessidades. Por exemplo, se há uma demanda por processadores mais potentes em determinados contextos educacionais, isso pode ser especificado no item correspondente.

**Avaliação Técnica Especializada:** Se a avaliação técnica envolver diferentes equipes ou especialistas, a separação por itens facilita a distribuição de tarefas e a análise detalhada de aspectos específicos. Cada equipe pode focar em um item, garantindo uma avaliação mais especializada.

A medida imposta ao requerer o atendimento aos dois itens no mercado deve-se à diversidade significativa nas especificações técnicas exigidas para cada tipo de tablet educacional (Tipo "A" e Tipo "B"). Essa diversidade resulta em características distintas que, muitas vezes, não estão presentes em um único produto, automaticamente acarretará um custo menos vantajoso para a Administração tanto quanto, restrição a ampla competitividade do certame, conforme explica-se a seguir:

- Da ampla competitividade, custo e disponibilidade de tecnologia

**Especialização de Produtos:** Muitos fabricantes optam por especializar seus produtos para atender a demandas específicas. Alguns podem se concentrar



em tablets de alto desempenho (como o Tipo "A"), enquanto outros podem focar em dispositivos mais acessíveis ou otimizados para outras funcionalidades (como o Tipo "B").

**Custo e Tecnologia:** As especificações mais avançadas de um item **podem aumentar significativamente o custo de produção**. Comerciantes que oferecem tablets de alta qualidade (Tipo "A") podem não conseguir fornecer um produto com especificações menos avançadas a um preço competitivo, como exigido para o Tipo "B".

**Disponibilidade de Tecnologia:** **Certas tecnologias, como processadores específicos ou componentes de alta capacidade, podem ser escassas ou não estarem disponíveis em todos os fornecedores**. Isso pode limitar a capacidade dos comerciantes de atenderem simultaneamente a requisitos específicos de ambos os tipos de tablets.

**Variação nas Certificações e Assistência Técnica:** Garantir que os produtos atendam aos requisitos de **certificação ANATEL e tenham assistência técnica autorizada em todos os estados do Brasil** pode ser um desafio, pois nem todos os produtos de todos os fabricantes podem cumprir esses critérios específicos.

- Da vantagem econômica

**Competição e Preços Competitivos:** Ao detalhar requisitos específicos para dois tipos de tablets, há o incentivo a competição entre os fornecedores. **Isso pode levar a preços mais competitivos, uma vez que diferentes fabricantes podem especializar-se em atender a requisitos específicos** e oferecer preços mais atraentes para conquistar contratos.

**Eficiência de Recursos:** Especificar as características exatas desejadas em cada tipo de tablet permite uma alocação mais eficiente de recursos. Cada dispositivo é adaptado para atender a requisitos específicos, evitando gastos desnecessários em recursos que não são necessários para uma determinada aplicação.

**Escolha Direcionada:** Os órgãos públicos ou instituições podem escolher diretamente o produto que melhor atenda às suas necessidades específicas, evitando a compra de dispositivos com características excessivas para determinados usos conquanto os itens unidos em lotes os obrigam, o que poderia representar um desperdício de recursos financeiros.

Será mais viável economicamente e conseqüentemente a separação em itens unitários. Esse é o entendimento jurisprudencial:

A regra é a preferência pelo fracionamento da contratação; a exceção a adoção de lote único. O que define a prevalência do modo de aquisição é o interesse público. Este, manda seja dado preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência sobre o da competitividade.



(Agravo de Instrumento n. 2008.080127-9, Rel. Des. Cesar Abreu, TJSC, em 16/06/2009).

Há que se ressaltar que os itens possuem quantidade suficiente para gerar economia em escala, não sendo justificativa para negativa da presente impugnação. Além disto a Administração afastará todas as fabricantes do pleito, que evidentemente tem melhor preço, ao passo que se faz necessário cotar equipamento de duas ou três marcas para compor o lote, e a fabricante só atua com os seus próprios produtos.

Desta forma, para que não haja afronta à competitividade de empresas que não trabalhem com todas as classes de produtos, também por ser a solução mais viável economicamente, a separação dos lotes por itens unitários é medida que se impõe.

Nestes termos, pede deferimento.

Extrema (MG), 24 de novembro de 2023..

ANDREIA RENOSTRO DO  
NASCIMENTO:26519637  
807

Assinado de forma digital por  
ANDREIA RENOSTRO DO  
NASCIMENTO:26519637807  
Dados: 2023.11.24 17:10:28 -03'00'

**MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**





PROCURAÇÃO

A **Multilaser Industrial S.A.**, inscrita no CNPJ sob o número 59.717.553/0006-17- Sediada à Rua Josefa Gomes de Souza, 382-Bairro dos Pires- Extrema- MG CEP 37640-000, através de seu Presidente Alexandre Ostrowiecki, portador da Cédula de identidade RG nº 14.187.297-4 SSP/SP e CPF nº292.713.568-10, nomeia e constitui seu (s) bastante procurador (es) abaixo, independente da ordem de nomeação, podendo agir individualmente.

- **Andreia Renostro do Nascimento, portadora da cédula de identidade nº 30.203.547-3 e do CPF 265.196.378-07.**

A que oferece amplos poderes para representar a Multilaser Industrial S.A., com poderes para participar em licitação, podendo assim, tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar e assinar proposta e declaração em nome da Outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recursos administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recursos administrativo ao final da sessão, interpor recursos administrativo, assinar a Ata da sessão, e Nota de Empenho, Assinar Documentos e Declaração e prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, enfim de praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do Outorgante.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que se produzam os efeitos legais.

Validade: 06 meses  
São Paulo, 26 de julho de 2023.

Multilaser Industrial S.A.  
Alexandre Ostrowiecki  
RG 14.187.297-4 SSP/SP

Vampre 14º Tabelião de Notas de São Paulo  
Rua Antônio Bicudo, 64 | Pinheiros | CEP: 05418-010 | São Paulo/SP  
Fone: (11) 3065-4500 | www.vampre.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s):  
ALEXANDRE OSTROWIECKI\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
São Paulo, 26 de Julho de 2023. C.Seg:58730862.10:16:47h  
R\$12,20 SELD(S) C11047AC0165761  
Válido somente com uso de autenticação

14º TABELIÃO - VAMPRE  
VANDERLEI TEÓ  
ESCREVENTE  
SÃO PAULO

111229  
FIRMA  
VALOR ECONÔMICO 1  
C11047AC0165761